



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310256

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22751

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1026825-72.2018.8.26.0053/50001

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Embargante: Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB

Embargado: Estado de São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão de fls. 878/884, que negou provimento ao apelo interposto por Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB, ora embargante, mantendo, assim, a denegação da segurança (pretensão de não pagar ICMS sobre a TUSD e a TUST).

Alega a embargante, em resumo, haver omissão no julgado, pois “*não foi decidido parte do mérito da presente demanda judicial posta à apreciação judicial, qual seja a inconstitucionalidade do reconhecimento das tarifas TUST e TUSD como prestações de serviço, à luz do disposto no art. 155, II, da Constituição Federal – o que é matéria que não é adereçada nem pelo Tema nº 986 do eg. STJ nem pelo Tema 956 do e. STF (...) a luz do disposto no art. 141 do CPC, entende-se que deve ser analisado o processo não apenas à luz do decidido no entendimento firmado no Tema nº 986 do eg. STJ, mas também à luz do controle difuso de constitucionalidade detido por esse Juízo (em cláusula de reserva de Plenário), em específico quanto a alegação específica do presente processo, que é a inconstitucionalidade da consideração das tarifas TUST e TUSD como*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestações de serviço, à luz do disposto no art. 155, II, da Constituição Federal”.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, analisando a petição de interposição (fls. 1/5 – protocolo em 18.03.2025, às 17:55h), vê-se que o presente recurso é mera repetição dos Embargos de Declaração de nº 1026825-72.2018.8.26.0053/50000 (protocolo em 18.03.2025, às 15:52h), já distribuídos a este subscritor.

Assim, diante do fenômeno da preclusão consumativa, não se admite a interposição de mais de um recurso contra uma mesma decisão, situação que gera o não conhecimento do segundo recurso.

A propósito, tratando do tema, Araken de Assis (*in* Manual dos Recursos, Editora RT, 2013, 5ª ed., p. 114) assevera que: “*A prática de qualquer ato processual produz “imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais” (art. 158). É o fenômeno da preclusão consumativa, segundo a qual “realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido” (193. Moniz de Aragão, Preclusão (processo civil), n. 23.3, p. 180. No mesmo sentido, José de Moura Rocha, Da preclusão e da atividade processual das partes, n. 375, p. 206). Logo, interposto o recurso, extingue-se, tout court, o direito de impugnar o provimento, não importa se admissível ou não.”.*

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. O entendimento desta Corte é de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1508048/PR, Quarta Turma, Relator- Min. RAUL ARAÚJO, j. 21.05.2015 – d.n.)

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator